

Entre a lei, a jurisprudência e a doutrina *juridicopsicológica*: aplicação de um modelo legal para exame psicológico em concursos públicos**Between Law, Jurisprudence and *Legal-Psychological* Doctrine: Application of a Legal Model For Psychological Assessment in Public Tenders**

Claudiron Gonçalves*

RESUMO

Questões que perpassam o Direito e, ao mesmo tempo, envolvem a Psicologia devem ter tratativa multidisciplinar com um aprofundamento substancial. Caso outro, corre-se o risco de se reduzir a complexidade da matéria a um ou outro aspecto quando, ao revés, não se pode prescindir de ambos à sua total compreensão. É o caso da Avaliação Psicológica em concursos públicos, cujo entendimento só é possível à luz do conhecimento da Ciência Psicológica e do Direito, conforme advoga e preconiza a Doutrina *Juridicopsicológica*. Nesse sentido, a presente análise visa investigar a eficácia do IRDR nº 1.0024.12.105255-9/002 em caso de vício insanável em processo avaliativo de candidato a cargo público – a Apelação Civil (AC) 10024121339568001 MG –, a partir de um *Modelo Legal de Avaliação Psicológica* para concurso público proposto por Gonçalves (2020, 2021). Como objetivos específicos, buscou-se: 1) apresentar pontos relevantes da decisão proferida na Apelação Cível; 2) apresentar o Modelo Legal de Avaliação Psicológica para concursos públicos; 3) analisar, sob esse modelo, a aludida AC; 4) demonstrar a necessidade de se aplicar o referido modelo, a fim de reduzir questões como as do caso acima; e, finalmente, 5) demonstrar a necessidade urgente de reformulação no entendimento (IRDR nº 1.0024.12.105255-9/002) acerca da matéria em pauta. Metodologicamente, realizou-se uma pesquisa bibliográfica na legislação, literatura, doutrina e jurisprudência, e procedeu-se de modo dedutivo e indutivo na análise da matéria em tela, de modo a evidenciar as devidas implicações. Concluiu-se que o modelo apresentado constitui um paradigma promissor à solução de problemas de natureza similar.

Palavras-chave: psicotécnico; avaliação psicológica; exame psicológico; concurso público; doutrina *juridicopsicológica*.

ABSTRACT

Issues that permeate the Law and, at the same time, involve Psychology must have a multidisciplinary approach with substantial depth. Otherwise, there is a risk of reducing the complexity of the matter to one or another aspect when, on the contrary, it is not possible to do without both in order to fully understand it. This is the case of Psychological Assessment in public tenders, whose understanding is only possible in the light of the knowledge of Psychological Science and Law, as advocated and advocated by the *Juridicopsychological* Doctrine. In this sense, the present analysis aims to investigate the effectiveness of IRDR nº

Artigo submetido em 6 de novembro de 2024 e aprovado em 9 de julho de 2025.

* Mestre em Psicologia: Cognição e Comportamento pelo Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Pós-graduado em Avaliação e Diagnóstico Psicológico pelo Instituto de Educação Continuada (IEC-PUC-Minas), com titulação especialista em Avaliação Psicológica pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP). Bacharel em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas). Professor titular na Pós-graduação em Avaliação e Diagnóstico Psicológico do IEC-PUC-Minas. Psicólogo, consultor e assistente técnico judicial. Autor no livro "Pedagogia do Sucesso (Volume 1): Diferenças Individuais, Família, Currículo e Intervenções". E-mail: claudirong@hotmail.com

1.0024.12.105255-9/002 in case of irremediable defect in the evaluation process of a candidate for public office - Civil Appeal (CA) 10024121339568001 MG -, from a Legal Model of Psychological Assessment for public tender proposed by Gonçalves (2020, 2021). As specific objectives, we sought to: 1) present relevant points of the decision rendered in the Civil Appeal; 2) present the Legal Model of Psychological Assessment for public tenders; 3) analyze, under this model, the aforementioned CA; 4) demonstrate the need to apply the aforementioned model, in order to reduce issues such as those in the case above; and, finally, 5) demonstrate the urgent need to reformulate the understanding (IRDR No. 1.0024.12.105255-9/002) on the matter on the hand. Methodologically, a bibliographical research was carried out in legislation, literature, doctrine and jurisprudence, and proceeded in a deductive and inductive way in the analysis of the matter in question, in order to highlight the necessary implications. It was concluded that the model presented constitutes a promising paradigm for solving problems of a similar nature.

Keywords: psychotechnic; psychological assessment; psychological examination; public tender; *juridicopsychological* doctrine.

1 INTRODUÇÃO

Todos os anos em que se realizam concursos para a área de segurança pública, vários candidatos são eliminados na fase de exame psicológico. A título ilustrativo, nos concursos da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), no ano de 2022, para o Curso de Formação de Soldados (CFSD) e Curso de Formação de Oficiais (CFO), de 20 a 25 % foram eliminados (PMMG, 2021a, 2021b). Mais recentemente, no último concurso realizado para o Curso de Formação de Soldados (CFSD) da Polícia Militar (PMMG, 2023), a estatística se manteve em aproximadamente 25%. A despeito de parecer uma baixa cifra, o número de candidatos é alto, e muitas dessas eliminações terminam em ações no Judiciário em busca de uma solução, dadas as controvérsias que não podem ser resolvidas senão com auxílio da Psicologia, sobretudo no âmbito de uma perícia judicial (TJMG, 2019). Assim, devido à complexidade da matéria, há que se tratar a questão por um olhar aprofundado, do ponto de vista jurídico e psicológico (Faia e Alves, 2018). Com efeito, ao longo dos últimos anos, a fim de atender a essa necessidade, tem-se consolidado um campo doutrinário de intercessão entre os saberes psicológicos e jurídicos, o qual se denominou *Doutrina Juridicopsicológica* (Gonçalves, 2021, 2023, 2024).

Trabalhos recentes têm sido desenvolvidos nesse sentido (Faia e Alves, 2018; Faia et al., 2021; Gonçalves, 2020, 2021, 2023, 2024). Um deles em particular chama a atenção, devido à conclusão a que se chegou ao analisar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 1.0024.12.105255-9/002, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG): do ponto de vista do autor (Gonçalves, 2020), haveria uma aporia de vício insanável que esse entendimento não resolveria.

De fato, aproximadamente um mês após a publicação do referido trabalho, no qual também se discutiu o que uma Avaliação Psicológica deve possuir para ser legítima e legal (Gonçalves, 2020), foi proferida uma decisão em cujo cerne residia um vício insanável, do qual se antecipou a ocorrência no referido trabalho. Trata-se da Apelação Cível: AC 10024121339568001 MG, em que o processo avaliativo padecia de vício desde a origem e, em função disso, não se poderia saná-lo salutarmente a partir da aplicação pura do aludido IRDR. Imperioso, portanto, a sua anulação e a realização de outra avaliação dentro dos parâmetros legais e legítimos, conforme rezam as cortes superiores (STJ, 2018; STF, 2014).

Nada obstante, pelo disposto no referido IRDR, a perícia deveria ser tão somente documental, a saber, sobre os documentos já produzidos pela instituição responsável à época do certame, já que

O Poder Judiciário não pode anular o ato administrativo de reprovação do candidato em exame psicológico legalmente realizado, como base em laudo pericial novo, produzido judicialmente; mas pode ser realizada perícia, judicialmente, que fique restrita à reavaliação psicológica do candidato no momento da realização do exame oficial, limitada ao exame das fichas técnicas para detectar vícios interpretativos ou legais (TJMG, IRDR nº 1.0024.12.105255-9/002, 2019).

Destarte, de um lado, encontra-se dever de se anular um exame psicológico viciado. Doutro, porém, subsiste a restrição quanto à perícia, de sorte que há uma vedação à realização de uma nova avaliação. Do ponto de vista jurídico, todavia, um ato anulado deixa de existir no mundo jurídico, e não se pode, *ex officio*, indicar o candidato ao cargo, dada a própria exigência legal da Avaliação Psicológica como requisito *sine qua non* da nomeação e posse (Brasil, 1988, 2019; Gonçalves, 2020).

Como, pois, proceder e resolver essa aparente aporia criada pelo IRDR nº 1.0024.12.105255-9/002? Não apenas isso. Quais as implicações jurídicas de tal entendimento tanto no Estado de Minas Gerais quanto em outros e no âmbito da Federação?

Há, portanto, uma necessidade premente de trabalhos que bem discutam essa matéria, mormente a partir de um olhar aprofundado tanto do ponto de vista jurídico quanto do psicológico; uma análise, por assim dizer, *juridicopsicológica*, porquanto somente em tratativa multidisciplinar questões como essas podem ser dirimidas salutarmente (Faia e Alves, 2018; Faia et al., 2021). É o que propõe o presente artigo, o qual objetiva, precipuamente, validar o modelo legal para exames psicológicos em concurso público proposto por Gonçalves (2020, 2021), aplicando-o no âmbito da Apelação Civil 10024121339568001 MG. Assim, malgrado se parta de uma ação em particular, busca-se, sobretudo, demonstrar a validade desse modelo como parâmetro para resolução de conflitos judiciais de igual natureza em um contexto mais geral.

Desse modo, como objetivos específicos, buscou-se: 1) apresentar pontos relevantes da decisão proferida na Apelação Cível (AC) 10024121339568001 MG; 2) apresentar o Modelo Legal de Avaliação Psicológica para concursos públicos; 3) analisar, sob esse modelo, a AC 10024121339568001 MG; 4) demonstrar a necessidade de se aplicar o referido modelo, a fim de reduzir questões como as do caso acima; e, finalmente, 5) demonstrar a necessidade de se reformar, urgentemente, o entendimento (IRDR nº 1.0024.12.105255-9/002) acerca da matéria em pauta.

Metodologicamente, realizou-se uma pesquisa bibliográfica na legislação, literatura, doutrina e jurisprudência, e procedeu-se de modo dedutivo e indutivo na análise da matéria em tela, de modo a evidenciar as devidas conclusões.

2 DO MODELO LEGAL DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA EM CONCURSOS PÚBLICOS

O Modelo Legal de Avaliação Psicológica (doravante denominado modelo legal ou simplesmente modelo) foi desenvolvido por Gonçalves (2020, 2021), a fim de prover um paradigma que tanto pode a Administração Pública utilizar ao prestar serviços psicológicos quanto pode o Poder Judiciário lançar mão ao dirimir questões de natureza *juridicopsicológica*. Segundo esse modelo, para que a Avaliação Psicológica em concurso público seja adequada à finalidade pretendida, a saber, selecionar os mais aptos ao cargo público (Carvalho Filho, 2015;

Mello, 2009), é necessário que se cumpram requisitos de legitimidade e legalidade (Brasil, 2019; Gonçalves, 2020, 2021).

Os requisitos de legitimidade referem-se aos princípios aos quais uma Avaliação deve respeitar, cumulativamente, para ser válida, e conferem objetividade ao exame. São, minimamente, cinco (Gonçalves, 2020):

- a) utilizar somente testes que constem do Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos (SATEPSI) com parecer favorável;
- b) selecionar métodos e técnicas psicológicas com base nos estudos científicos, i.e., os instrumentos devem ser capazes de fornecer dados científicos sobre o candidato;
- c) tais testes devem ter estudos que indiquem os contextos de uso e suas respectivas pesquisas favoráveis;
- d) deve-se proceder à análise conjunta de todos os instrumentos utilizados; e
- e) tais resultados devem ser reunidos em um laudo elaborado apropriadamente. (Gonçalves, 2020, p. 102).

O descumprimento desses requisitos enseja vício no processo avaliativo e, conseqüentemente, no ato de indicação ou contraíndicação do candidato (Gonçalves, 2020). Alguns vícios são sanáveis – p.ex., na correção dos instrumentos ou na elaboração do laudo. Outros, no entanto, insanáveis – v.g., a utilização de testes que não constem do SATEPSI ou que, apesar de constarem, não possuem pesquisas de validade de uso no respectivo contexto, ou mesmo o uso daqueles que carecem de cientificidade. Nesses casos, não há outra alternativa senão a anulação do ato e fazimento de outro em sua suplência, conforme dispõe o Supremo Tribunal Federal (STF, 2018): “declarada nulidade do teste psicotécnico, em razão de falta de objetividade, deve o candidato submeter-se a novo exame” (RE 1.133.146).

Doutro lado, a legalidade de uma Avaliação Psicológica, além de decorrer do cumprimento dos requisitos de legitimidade, advém, sobretudo, da natureza do processo avaliativo empregado na seleção do candidato a cargo público, a saber, o uso de Avaliação Psicológica, não da Testagem (Gonçalves, 2021). Cohen, Swerdlik e Sturman (2014, p. 3, grifos no original) definem a “*testagem psicológica* como o processo de medir variáveis relacionadas à psicologia por meio de instrumentos ou procedimentos projetados para obter uma amostra do comportamento”.

Por sua vez, a Avaliação Psicológica é um processo mais amplo e complexo, de que a Testagem constitui apenas parte, não raras vezes, não essencial (Pelisoli e Lago, 2020). Assim define-se a Avaliação Psicológica: “*coleta e a integração de dados relacionados à psicologia com a finalidade de fazer uma estimativa psicológica*, que é realizada por meio de instrumentos como testes, entrevistas, estudos de caso, observação comportamental e aparatos e procedimentos de medida especialmente projetados” (Cohen, Swerdlik e Sturman, 2014, p. 3, grifos nossos). A principal diferença entre ambos reside no fato de, ao passo que a Testagem é a mera aplicação e correção de testes, a Avaliação é um processo bem mais amplo, no qual há uma análise conjunta e dinâmica dos dados advindos de todos os instrumentos, com vistas a uma integração dos resultados em um todo coerente (CFP, 2013; Urbina, 2007).

Trata-se, portanto, de processos diversos, e é da Avaliação que decantam as normativas legais e supralegais, de modo que a substituição dela pela Testagem, na seara pública, constitui ilegalidade (Gonçalves, 2021).

Gonçalves (2021) sintetizou em dois os pressupostos de ilegalidade de um exame psicológico:

- a) se, em exame psicológico, utilizou-se dois instrumentos, mas *eliminou-se o candidato com base em apenas um deles, padece de legalidade esse exame*.

- b) havendo, no exame psicológico, *um instrumento de carência científica*, (v.g., o PMK) e serviu esse de *esteio à eliminação*, de igual modo, *padece de legalidade* esse exame tanto por erro de pressuposto de fato quanto de direito. (Gonçalves, 2021, grifos no original).

O item *a* advém do uso da Testagem em lugar da Avaliação, o que também descumpre o requisito *d* dos princípios supraexpostos (deve-se proceder à análise conjunta de todos os instrumentos utilizados). Já o item *b*, mais complexo, refere-se tanto à inobservância dos requisitos de legitimidade do exame psicológico quanto de erros dos pressupostos de fato e de direito do ato administrativo – na medida em que os resultados são viciados, fornecendo dados inverídicos sobre candidato –, bem como ao descumprimento do preceito legal de ser a Avaliação Psicológica o único processo a ser utilizado na seleção a cargos públicos e das outras normativas correlatas.

Apresentado brevemente o modelo legal, parte-se, doravante, à análise do julgado sob sua ótica.

3 ENTRE A LEI E A JURISPRUDÊNCIA: UMA SÍNTESE JURIDICOPSICOPSIOLÓGICA

Nesta secção, serão apresentados os pontos mais relevantes da Apelação Cível: AC 10024121339568001 MG, de modo a de prover o pano de fundo à discussão que será feita mais adiante.

3.1 O Teor da ação

Trata-se de um recurso de apelação interposto contra uma sentença proferida pelo *juízo a quo*, o qual julgou improcedentes os pedidos iniciais de uma ação ajuizada contra a Estado de Minas Gerais por um candidato ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar (CFSD) no ano de 2020. Segundo alegado, o autor foi considerado inapto e, portanto, eliminado do certame por possuir traço incompatível ao exercício da profissão de policial militar. Como bem sumariza a eminente relatora, a Desembargadora Ana Paula Caixeta, a reprovação, segundo o autor da ação:

"foi baseada no resultado de contraindicação apontado pelo teste denominado Psicodiagnóstico Miocinético (PMK), teste que foi classificado como insubsistente pelo próprio Conselho Federal de Psicologia (CFP) e, por isso, acabou suspenso pelo referido órgão"; que "por força do princípio da razoabilidade, a insuficiência do PMK, a contraindicação entre os resultados dos testes de personalidade aplicados no certame conduzem à anulação do ato administrativo que o eliminou do concurso público por suposta incapacidade psíquica para desempenhar as funções militares".

Em suma, a essência do argumento do apelante reside no fato de o instrumento (PMK) estar supostamente insubsistente a uso, viciando o processo avaliativo como um todo, além de sua eliminação ter sido pautada tão somente nesse teste.

Destarte, se for esse o caso, tratar-se-ia de uma Avaliação Psicológica padecente de vício insanável.

3.2 Exame psicológico de vício insanável

Ao menos três situações decorrem da apreciação pericial segundo o IRDR: exame psicológico legítimo, exame psicológico ilegítimo com vício sanável e exame psicológico

ilegítimo com vício insanável (Gonçalves, 2020). Quanto à primeira, o ato deve ser mantido, uma vez que a Avaliação Psicológica não padece de nenhum vício. Da segunda situação decorre uma possibilidade de reforma ou manutenção do ato de eliminação, a depender do que se constate: o candidato é apto e foi tido, incorretamente, como inapto, ou é inapto e foi julgado, corretamente, inapto. Sem problemas até aí. Todavia, existe ainda o exame psicológico de vício insanável, de sorte que não se pode nem dar manutenção ao ato nem reformá-lo, senão que se deve anulá-lo imperiosamente.

Por que o caso em tela se trata de vício de insanável?

A constatação de vício insanável pode ser observada, sobretudo, nos argumentos do Desembargador Renato Dresch, o qual advoga em favor da tese de que, uma vez suspenso, o teste não pode, jamais, ser utilizado, mesmo que sua suspensão seja revogada ulteriormente. No entendimento do eminente Des. Renato Dresch,

[sobre o PMK] Ora, não há como um teste ser "favorável" até determinada data e, a partir daí, tornar-se "desfavorável", sem que tenha havido qualquer modificação no seu formato. Se o teste é "desfavorável", ele o é em qualquer época, de modo que o vício tem aplicabilidade "ex tunc".

Essa tese, porém, não prospera, pois um instrumento psicológico pode, sim, constar como favorável até determinada data e, então, tornar-se desfavorável a partir dali. Isso porque não é que o instrumento seja favorável, senão que as pesquisas para seu uso nesta ou naquela circunstância lhe indicam resultados favoráveis.

Por ausência de espaço e por não ser o escopo deste artigo, não se pode descrever, pormenorizadamente, como se dá a construção e adaptação de instrumentos psicológicos. Trata-se de um processo bastante complexo. Desse modo, recomenda-se a leitura de literatura especializada (cf. o livro *Testagem e Avaliação Psicológicas: introdução a testes e medidas*, de Cohen e cols.). No entanto, para que se entenda a possibilidade de um teste psicológico deixar de ser favorável, é necessária uma mínima propedêutica sobre os instrumentos.

Em breves linhas, os instrumentos (categoria ampla que incluem os testes, não se lhes restringindo) devem cumprir *requisitos científicos mínimos (mas não suficientes)* e obrigatórios ao uso: validade, fidedignidade, padronização e normatização (Cohen, Swerdlik e Sturman, 2014; CFP, 2018; Urbina, 2007). A *validade* refere-se ao grau com o teste mede o que se propõe a medir; a *fidedignidade* refere-se ao quão bem ele faz isso em termos de consistência e coerência; a *padronização*, aos procedimentos padrão de aplicação; e a *normatização*, aos procedimentos padrão de correção do instrumento.

Todos esses parâmetros são atestados pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP), que conta com um sistema para avaliar a qualidade técnico-científica dos instrumentos para uso do psicólogo: o Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos (SATEPSI), que pode ser consultado no seguinte endereço eletrônico: www.satepsi.com.br. Nesse sítio, consta uma lista de testes com pareceres favoráveis ou não para uso. Testes ficam desfavoráveis a todo momento, pois, à medida que a sociedade muda, há uma necessidade de se atualizar as pesquisas dos instrumentos para melhor descrever as características populacionais. Caso outro, os resultados não são fidedignos à tomada de decisão, seja ela qual for (CFP, 2018). Não se pode, por exemplo, aplicar um instrumento construído e validado na década passada, normatizado em uma sociedade totalmente diversa da atual, e esperar que se apreenda acuradamente características psicológicas de indivíduos hoje. Em se tratando do ser humano, o dinamismo e mudança constituem a regra, não a exceção.

Somente a título de exemplo, há uns anos, tem-se falado de um aumento da inteligência populacional em pontos no Quociente de Inteligência (QI), o chamado *Efeito Flynn* (Flynn,

2009), e, mais recentemente, de uma redução do QI da geração atual em relação à anterior (Platt et al., 2019). Em face disso, na ausência de atualização, sobretudo das normas dos instrumentos que mensuram a capacidade intelectual, corre-se o risco de se obter uma medida não acurada da inteligência do indivíduo testado, o que prejudicaria o processo avaliativo, afinal, “quanto mais antigas as normas do teste, mais fácil será obter um escore elevado” (Flynn, 2009, p. 117). Inclusive, nos EUA, tal discussão já foi motivo de absolvição de pena de morte, em que se deve levar em consideração o QI do réu antes de sentenciá-lo – v.g., *Akins v. Virginia* (2002), *People v. Superior Court* (2005) ou *Walker v. True* (2005), só para citar alguns (cf. Flynn, 2009). Isso porque utilizar normas obsoletas pode classificar, como tendo inteligência normal, um indivíduo com déficit intelectual, de sorte que sua condenação, no caso dos EUA, seria, além de ilegal, injusta.

Portanto, um teste pode estar com parecer favorável para uso hoje e, daqui a 5 anos, pode não estar válido e receber parecer desfavorável – evidentemente, tudo pautado em pesquisas científicas (cf. CFP, 2018). E não há nada problemático nisso. Aliás, recomenda-se que o teste acompanhe (ou ao menos tente acompanhar) o desenvolvimento social. Em regra, porém, os instrumentos possuem uma validade máxima de 15 (quinze) anos, contados a partir da data de aprovação pelo Plenário do CFP, conforme disposto na Resolução 009/2018 (CFP, 2018). Nesse sentido, se um teste receber um parecer desfavorável em razão de uma pesquisa que não lhe encontrou parâmetros mínimos, ele será suspenso para uso. Nada impede, porém, que pesquisas de normatização ou validade, por exemplo, forneçam-lhe subsídios para um parecer favorável em momento ulterior – é o que houve, *supostamente*, com o PMK¹.

Ao que parece, o que Des. Dresch faz é transpor um conceito jurídico para o campo da Ciência Psicológica. Todavia, *data venia*, não há se falar em aplicabilidade “*ex tunc*” de instrumentos psicológicos, dada a natureza diversa do objeto, embora se possa entender sua analogia no sentido etimológico do termo. Um teste, porém, é um meio, não um ato administrativo.

Destarte, se o vício insanável não reside em o PMK estar desfavorável “*ex tunc*”, onde, então, está o problema?

O modelo legal apresentado anteriormente pode auxiliar na busca dessa resposta.

De início, o PMK não poderia constar na bateria de testes, não porque esteja suspenso ou porque, uma vez desfavorável, sempre desfavorável, senão porque *descumpre os outros requisitos de legitimidade de um Avaliação Psicológica*. Com efeito, ele consta da lista do SETEPSI como favorável a uso. Não obstante, conforme demonstrado no modelo, o mero fato de constar do SATEPSI não o habilita a uso por si só, visto que o uso de instrumentos, sobretudo na seara pública, está condicionado a outros requisitos cumulativamente (v.g., existência de pesquisas no contexto de uso e capacidade científica atestada por estudos; Gonçalves, 2020).

Ademais, o vício insanável encontra-se no segundo pressuposto de ilegalidade de uma Avaliação Psicológica, que foi assim colocado no modelo:

“b) havendo, no exame psicológico, *um instrumento de carência científica*, (v.g., o PMK) e serviu esse de *esteio à eliminação*, de igual modo, *padece de legalidade* esse exame tanto por erro de pressuposto de fato quanto de direito” (Gonçalves, 2021, p. 298, grifos no original). Por erro de pressuposto de fato na medida em que fornece falsos motivos ao ato administrativo, e, de direito, por descumprir o preceito legal de ser a Avaliação o fundamento do ato de eliminação, não a Testagem².

¹ Supostamente porque, conforme atestam pesquisas após o novo parecer favorável, ele não cumpre os requisitos mínimos e obrigatórios, apesar de estar favorável a uso: “o manual de 2014 não trouxe nenhuma pesquisa realmente atual sobre validade de critério do PMK, sendo estas realizadas antes mesmo do parecer de desfavorável, que foi emitido em 2012” (Silva, 2015, p. 139).

² No relatório da ação, o autor alega que a eliminação pautou-se, única e exclusivamente, sobre o PMK.

Destarte, o PMK não deveria ter sido utilizado no processo seletivo em questão, uma vez que a literatura científica atesta sua carência de validade antes e depois de sua suspensão (cf. Gonçalves, 2018; Mariano, 2017; Silva, 2015; Silva e Rueda, 2016; Vasconcelos; Sampaio e Nascimento, 2013; Vasconcelos; Sampaio e Nascimento, 2010). Nesse sentido, o exame padece de ilegalidade em sentido amplo, por descumprimento aos princípios de legitimidade, e em sentido *stricto*, pela decisão de eliminação ser subsidiada apenas pelo PMK, constituindo o processo uma Testagem, o que é, por si só, ilegal (Gonçalves, 2021).

Em síntese, o eminente Des. Dresch acerta em dizer que a avaliação é nula, não, porém, em razão de o PMK ser desfavorável permanentemente, mas, isto sim, por descumprir os princípios de legitimidade e legalidade de uma Avaliação Psicológica, uma vez que, repita-se, o PMK figura-se na lista dos testes favoráveis do SATEPSI.

O segundo ponto que o Des. Dresch levanta, agora mais acertadamente, refere-se à sucedânea ao constatar que *vício insanável enseja nulidade do ato de eliminação*:

Já que o PMK - 2011 e 2001 não possuem eficácia, conforme reconhecido pelo próprio Conselho Federal de Psicologia, *então deve prevalecer a inclusão do candidato. É dizer: constatando-se erro na escolha do teste - por ser inconclusivo, não se prestando a avaliar aquilo a que se propõe -, deve prevalecer a garantia constitucional do amplo acesso ao concurso público* (CF, art. 37, I). (Grifos nossos).

Não obstante, a conclusão de incluir o candidato sem aprovação no exame psicológico não pode prevalecer em função do *princípio da legalidade*, porquanto reza a Lei Estadual nº 5.301/69 (Minas Gerais, 1969, grifo nosso):

Art. 5º O ingresso nas instituições militares estaduais dar-se-á por meio de concurso público, de provas ou de provas e títulos, no posto ou graduação inicial dos quadros previstos no § 1º do art. 13 desta Lei, observados os seguintes requisitos:

(...)

VIII - *ser aprovado em avaliação psicológica*;

(...)

Com efeito, é o que nota, corretamente, o Des. Moreira Diniz:

(...) A solução apresentada pelo eminente Desembargador [Dresch] e proposta pelo autor [da ação] - é inaceitável, porque não leva à permanência do candidato no certame.

Afinal, *a higidez de saúde física e mental é requisito posto na lei*; e para isso se prestam os exames de saúde, inclusive os psicológicos. *Se o exame é dado como nulo, o que resta em termos de prova de saúde mental?*

NADA.

Não há documento oficial - do certame - atestando a boa saúde mental do autor. Logo, *ainda que se anule o exame, não poderá o mesmo permanecer no certame, porque lhe falta a comprovação do estado de saúde*. E não há, a esta altura, *como realizar outro exame*, porque a condição de saúde de todos os candidatos é aferida em um mesmo momento, e não meses, ou até anos depois dos exames a que todos foram submetidos. (Grifos nossos).

Destaca-se, das palavras do Des. Moreira Diniz, dois pontos principais. Primeiro, a evidência de que o raciocínio utilizado pelo Des. Dresch, apesar de as premissas estarem corretas, leva a uma falsa conclusão, uma falácia *non sequitur* (a conclusão não advém das premissas). Em outros termos, não decorre do fato de o instrumento padecer de falhas que se deva incluir o candidato no quadro de praças da Polícia Militar de Minas Gerais, mas tão somente, isto sim, ser o ato nulo por vício insanável. Nada mais.

Entretanto, não se pode, igualmente, endossar por completo o posicionamento do Des. Moreira Diniz. E a razão é bastante simples. Decerto que consta da lei a aprovação prévia em Avaliação Psicológica para o cargo em questão. Isso não se discute. Poder-se-ia até conclamar o velho adágio *dura lex, sed lex*. Sem embargo, se não há como realizar outro exame, constatando vício insanável no exame oficial, como, pois, proceder?

Explica-se melhor. O ato deve ser anulado por vício de motivo (DI Pietro, 2019; Gonçalves, 2020; Meirelles, Burle Filho e Burle, 2016). Mas não se pode simplesmente indicar o candidato *ex officio*, como sugeriu o Desembargador Dresch, pois feriria o *princípio da legalidade* (STJ, 2014), e a própria garantia citada por ele está condicionada à previsão legal.

Por outro lado, não se pode, outrossim, deixar de realizar um novo exame, sob risco de incorrer em injustiça e não garantir o disposto no artigo 37 da Constituição Federal (CF; Brasil, 1988, grifos nossos): “I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;”.

Afinal, o ato de eliminação deixou de existir, mas ainda há que se cumprir o requisito legal de aprovação em exame psicológico, o que não pode ser observado senão por meio de outra Avaliação Psicológica. É a solução mais lógica. Pela jurisprudência estadual adotada pelo TJMG, porém, não se poderia submeter o candidato a outro exame:

O Poder Judiciário não pode anular o ato administrativo de reprovação do candidato em exame psicológico legalmente realizado, como base em laudo pericial novo, produzido judicialmente; mas pode ser realizada perícia, judicialmente, que fique restrita à reavaliação psicológica do candidato no momento da realização do exame oficial, limitada ao exame das fichas técnicas para detectar vícios interpretativos ou legais (TJMG, IRDR nº 1.0024.12.105255- 9/002, 2019, grifos nossos).

Aparentemente, tem-se uma aporia, haja vista a limitação da perícia vedando, pois, uma nova Avaliação Psicológica. Nada obstante, em uma análise mais pormenorizada do IRDR, constata-se que: o Poder Judiciário não pode anular *apenas* o ato de reprovação em exame legalmente realizado, i.e., aquele cumpre o que é estabelecido na lei. Aqui, pode-se entender a lei em sentido amplo, abarcando, portanto, as normativas infralegais, uma vez que regulamentam a aplicação da lei em sentido estrito (Di Pietro, 2019; Meirelles, Burle Filho e Burle, 2016). É o caso, por exemplo, da definição de Avaliação Psicológica, da qual a lei apenas determina a realização, mas não adentra ao que de fato é (Brasil, 2019; Resolução 009/2018) e ao como executá-la (Brasil, 2019; Resolução 00/2016). Portanto, exame legalizado não pode ser anulado, por óbvio.

Não apenas isso. Diz-se: anular com “base em laudo pericial novo, judicialmente produzido” (TJMG, IRDR nº 1.0024.12.105255- 9/002, 2019), ou seja, o fundamento da anulação do ato administrativo de reprovação encontrar-se-ia no laudo produzido judicialmente por meio de um novo exame. Todavia, pelo já demonstrado por Gonçalves (2020), o ato não seria anulado por base em novo laudo, mas tão somente, isto sim, por sê-lo viciado de modo insanável, sendo o laudo o resultante de um novo processo avaliativo em suplência. Destarte, há se avaliar, na realização da perícia, se o exame psicológico padece de vícios interpretativos ou legais, de sorte que se evidencie sua legalidade ou ilegalidade.

Nesse sentido, a proposta de síntese deste artigo pode ser encontrada no Modelo Legal de Avaliação Psicológica, em certo sentido, compatível com o IRDR, conforme se discute doravante.

3.3 A síntese psicopsicológica

A realização da perícia, conforme determina o IRDR, tem como finalidade a detecção de vícios interpretativos ou legais. Vícios interpretativos são, por definição, sanáveis, haja vista uma nova interpretação poder substituir a antiga. Doutro lado, porém, vícios legais referem-se a algo mais complexo. Se o ato padecer de ilegalidade, deve ser anulado. Com efeito, quanto à matéria em discussão, assim dispõe o Superior Tribunal de Justiça (STJ; 2014):

Se o psicotécnico é viciado e, por isso, nulo - imperativo que o Poder Judiciário determine sua renovação, sem os vícios que o contaminaram; jamais, com todo o respeito, isentar dele quem quer que seja, como se não houvesse uma razoável necessidade de aprovação nesse exame (STJ AgRg no REsp 1437941/DF, grifo nosso).

Ora, pelos pressupostos de ilegalidade do modelo apresentado, um exame psicológico que usa a Testagem em detrimento da Avaliação Psicológica padece de vício de legalidade:

- a) se, em exame psicológico, utilizou-se dois instrumentos, mas *eliminou-se o candidato com base em apenas um deles, padece de legalidade* esse exame.
- b) havendo, no exame psicológico, *um instrumento de carência científica*, (v.g., o PMK) e serviu esse de *esteio à eliminação*, de igual modo, *padece de legalidade* esse exame tanto por erro de pressuposto de fato quanto de direito. (Gonçalves, 2021, grifos no original).

Destarte, tal exame seria nulo, e a perícia advogada pelo IRDR do TJMG, o primeiro passo nessa determinação, i.e., um filtro para identificação de vícios interpretativos ou legais. À constatação de vícios, portanto, poder-se-ia utilizar o referido modelo (vide segundo tópico). E o que se faz, então, havendo vícios legais insanáveis? Afinal, como visto, não se pode privar o candidato de participação no certame, pois há a garantia de acesso ao cargo público, mas também não se pode indicá-lo sem uma Avaliação Psicológica exigida devidamente por lei.

A conclusão dessa aporia do vício insanável poderia ser assim resumida: constatando-se, na perícia, por meio do modelo legal, vício insanável, anula-se o ato. Entretanto, um novo exame deveria ser levado a cabo, a fim de garantir tanto o direito ao acesso ao cargo público (CF, 37, I) quanto o cumprimento da lei que determina a Avaliação Psicológica como um pré-requisito (v.g., Lei Estadual 5.301/69, art. 5º, VIII), de sorte que as leis e as jurisprudências das cortes superiores possam valer.

Nesse sentido, o novo exame poderia ser realizado de duas formas. Idealmente, por determinação judicial à Administração Pública, que convocaria o candidato para realizá-la, quiçá até no âmbito de uma avaliação em outro certame ou com outros candidatos, a fim de se reproduzir as mesmas condições do exame anterior, garantindo a isonomia do processo, como defendido pelo Des. Moreira Diniz. Doutro lado, porém, poderia o próprio Judiciário realizá-la, de modo que se garantisse a celeridade do processo. De toda maneira, um novo exame seria única solução para a aporia do vício insanável. O IRDR assim poderia ser adequadamente aplicado, em conformidade com a lei e as jurisprudências das cortes superiores.

Há, destarte, uma necessidade de reformulação no entendimento do IRDR, uma vez que, do modo aplicado atualmente, casos como o apresentado acima correrão o risco de resultarem em injustiças. Afinal, se esta tese do Des. Moreira Diniz prosperar: “ainda que se anule o exame, não poderá o mesmo [o candidato] permanecer no certame, porque lhe falta a comprovação do estado de saúde. E não há, a esta altura, como realizar outro exame”, o candidato perde o direito

de acesso ao cargo público, seja porque seu exame inexistente e a lei o exige, seja porque não pode prosseguir no certame por não poder gozar de outro exame que lhe ateste a capacidade mental.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo objetivou aplicar o modelo legal de Avaliação Psicológica proposto por Gonçalves (2020, 2021), a fim de atestar a eficácia do IRDR nº 1.0024.12.105255-9/002. Com essa finalidade, foi analisada, sob sua ótica, uma ação em cujo cerne residia um vício insanável, a AC 10024121339568001 MG. Constatou-se, pois, que o exame realizado padecia de vício legal, resultando em uma aporia. Daí a conflituosa discussão dos desembargadores, uma vez que deveriam aplicar o IRDR, mas, ao fazê-lo, a lei poderia deixar de valer, seja por terem advogado a favor de manter o candidato no certame sem a respectiva Avaliação Psicológica (solução Dresch), seja por simplesmente manterem o ato administrativo viciado quando, ao revés, por lei, dever-se-ia, imperiosamente, anulá-lo (solução Moreira Diniz). A legislação e a Constituição seriam, pois, sacrificadas no altar do IRDR.

Com efeito, os desembargadores encontravam-se entre a lei e a sua própria jurisprudência, de sorte que a síntese *juridicopsicológica* aqui apresentada parece constituir um parâmetro válido para dirimir questões de natureza similar à discutida neste artigo, dado que o modelo legal encarna, a um só tempo, a lei e a jurisprudência.

Espera-se, destarte, que este trabalho possa contribuir para o florescimento da Doutrina *Juridicopsicológica*, de modo que esse campo se consolide e ganhe cada vez mais espaço e publicidade, provendo, aos operadores do Direito e também aos psicólogos, subsídios consistentes para o bem desempenhar de suas respectivas atividades. Finalmente, anseia-se que novos trabalhos sejam desenvolvidos a fim de verificar até que ponto o modelo apresentado pode ser aplicado, uma vez que a principal limitação deste trabalho é a utilização de apenas uma ação. Há, pois, se colocá-lo à prova, até mesmo para refiná-lo, de sorte que cumpra seu principal objetivo: ser um modelo que tanto pode a Administração Pública lançar mão ao desempenhar de suas atividades psicológicas quanto pode o Judiciário aplicá-lo na resolução de lides cuja natureza *juridicopsicológica* assim o exija.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 13 maio 2022.

BRASIL. **Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019**. Estabelece medidas de eficiência organizacional para o aprimoramento da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, estabelece normas sobre concursos públicos e dispõe sobre o Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal –SIORG. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9739.htm. Acesso em 13 mai 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1437941 DF 2014/0036952-4**. Relator: Min. Humberto Martins, 09 dez. 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/156455394/recurso-especial-resp-1437941-df-2014-0036952-4>. Acesso em 13 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.133.146**. Relator: Min. Luiz Fux, 20 set. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338699094&ext=.pdf>. Acesso em 13 maio 2022.

CARVALHO FILHO, J. S. **Manual de Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

COHEN, R. J.; SWERDLIK, M. E.; STURMAN, E. D. **Testagem e avaliação psicológicas: introdução a testes e medidas**. 8 ed. Porto Alegre: AMGH, 2014.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA – **Cartilha sobre Avaliação Psicológica. Brasília, novembro de 2013**. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/publicacao/cartilha-avaliacao-psicologica-2013/>. Acesso em 13 maio 2022.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (2016). **Resolução CFP 02/2016**. Regulamenta a Avaliação Psicológica em Concurso Público e processos seletivos de natureza pública e privada e revoga a Resolução CFP Nº 001/2002. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/cfp-publica-resolucao-que-regulamenta-avaliacao-psicologica-em-concurso-publico/>. Acesso em 13 maio 2022.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (2018). **Resolução CFP 009/2018**. Disponível em: <http://www.in.gov.br/materia/> /asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/12526423/do1-2018-05-02-resolucao-n-9-de-25-de-abril-de-2018-12526419. Acesso em 13 maio 2022.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**. 32.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FAIAD, C., SANTOS, A., LOBOSQUE, E. & SANT, O., PRADO, L., COELHO JUNIOR, F. Avaliação Psicológica em Concursos Públicos e Porte de Arma: Histórico e Desafios. **Psicologia Ciência e Profissão**. v. 41nspe1. 1-13. 10.1590/1982-3703003252456. 2021.

FAIAD, C.; ALVES, I. C. B. Contribuições do Satepsi para Avaliações Psicológicas Compulsórias (Trânsito, Porte de Arma e Concursos Públicos). **Psicol. cienc. prof.**, Brasília, v. 38, n. spe, p. 50-59, 2018.

FLYNN, J. R. **O que é a inteligência?: além do Efeito Flynn**. Porto Alegre: Artmed, 2009.

GONÇALVES, C. J. G. **Evidências de validade do fator Emotividade do teste Psicodiagnóstico Miocinético (PMK)**. 59 f. Monografia (Conclusão de curso) –Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Faculdade de Psicologia, Belo Horizonte, 2018.

GONÇALVES, C. J. G. Análise: anulação, pelo Poder Judiciário, de ato de eliminação de candidato a concurso público decorrente de avaliação psicológica: interlocução entre direito e psicologia. **Pista: Periódico Interdisciplinar**, Belo Horizonte, v.2, n.1, p. 86-105, fev./jun, 2020.

GONÇALVES, C. J. G. G. A legalidade da Avaliação Psicológica: implicações jurídicas de substituí-la pela Testagem em contexto de concurso público. **VirtuaJus**, Belo Horizonte, v.6, n.10, 1º sem. 2021.

GONÇALVES, C. Análise Juridicopsicológica da decisão do STF que permite o comércio de testes psicológicos para não-psicólogos: repercussões práticas e direcionamentos. **Pretextos - Revista da Graduação em Psicologia da PUC Minas**, v. 8, n. 16, p. 51-74, 28 dez. 2023.

GONCALVES, C. J. G. Uma breve retrospectiva do papel do STF na consolidação de jurisprudência em matérias juridicopsicológicas. In: Maria Emília Naves Nunes; Rodolpho Barreto Sampaio Júnior. (Org.). **Supremo - a relevância do guardião da Constituição: concurso de artigos da FMD da PUC São Gabriel**. 1ed. Belo Horizonte: Expert, 2024. p. 41-74.

MARIANO, D. M. **Estudo de precisão e validade do fator Reação Vivencial do Psicodiagnóstico Miocinético –PMK**. Dissertação (Mestrado em Psicologia) -Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, Minas Gerais, 2017.

MEIRELLES, H. L.; BURLE FILHO, J. M. & BURLE, C. R. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, C. A. B. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MINAS GERAIS. **Lei Estadual nº 5.301 de outubro de 1969**. Contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LEI&num=5301&ano=1969>. Acesso em 13 maio 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **IRDR 1.0024.12.105255-9/002**. Relator Desembargador Wander Marotta. Belo Horizonte, 29 mar. 2019. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/recurso-repetitivo-e-repercussao-geral/impossibilidade-de-o-poder-judiciario-anular-o-ato-administrativo-de-reprovacao-do-candidato-em-exame-psicologico-com-base-em-novo-laudo-pericial-judicial-tema-37-irdr-tjmg.htm#.XmQ7KPRv_Dd. Acesso em 13 maio 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **AC 10024121339568001 MG**. Relatora Desembargadora Ana Paula Caixeta. Belo Horizonte, 06 ago. 2020. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.12.133956-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em 13 maio 2022.

PELISOLI, C. L., & LAGO, V. M. Instrumentos de Avaliação Psicológica no contexto forense. In C. S. HUTZ, D. R. BANDEIRA, C. M. TRENTINI, S. L. R. ROVINSKI, & V. M. LAGO. **Avaliação Psicológica no contexto forense**. Porte Alegre: Artmed, 2020.

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS. Centro de Recrutamento e Seleção. **Edital DRH/CRS nº 06/2021**, 2021a. Concurso Público ao curso de formação de soldados da Polícia Militar de Minas Gerais (QPPM), para o ano de 2022 (CFSd QPPM/2022). Disponível em: <https://www.policiamilitar.mg.gov.br/portal-pm/crs/concurso.action?tipo=1.pdf>. Acesso em 13 maio 2022.

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS. Centro de Recrutamento e Seleção. **Edital DRH/CRS nº 09/2021**, 2021b. Concurso Público ao curso de formação de oficiais da Polícia

Militar de Minas Gerais (CFO), para o ano de 2022 (CFO/2022). Disponível em: <https://www.policiamilitar.mg.gov.br/portal-pm/crs/concurso.action?tipo=1>. Acesso em 13 maio 2022.

POLÍCIA MILITAR (MG). Centro de Recrutamento e Seleção. **Edital DRH/CRS nº 11/2022**. Concurso Público ao curso de formação de soldados da Polícia Militar de Minas Gerais (QPPM), para o ano de 2023 (CFSd QPPM/2023).

PLATT, J. M., KEYES, K. M., MCLAUGHLIN, K. A., & KAUFMAN, A. S. The Flynn effect for fluid IQ may not generalize to all ages or ability levels: A population-based study of 10,000 US adolescents. *Intelligence*, 77, 101385. doi:10.1016/j.intell.2019.101385, 2019.

SILVA, E. R. **Evidências de Validade para o Teste Psicodiagnóstico Miocinético -PMK**. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Psicologia da Universidade São Francisco. Itaíba, São Paulo, 2015.

SILVA, E. R.; RUEDA, F. J. M. Análise da Estrutura Interna do Psicodiagnóstico Miocinético -PMK. *Psico-USF*, Itatiba, v. 21, n. 3, p. 497-512, Dec. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pusf/a/HY5fsR9LNwSMmzBNR9J4kmv/abstract/?lang=pt#>. Acesso em 03 maio. 2022. <https://doi.org/10.1590/1413-82712016210305>.

URBINA, S. **Fundamentos da testagem psicológica**. Porto Alegre: Artmed, 2007.

VASCONCELOS, A. G. **Evidências de validade preditiva de medidas psicológicas em relação ao desempenho no trabalho: um estudo de caso em uma organização militar** (Dissertação de mestrado). Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2010.

VASCONCELOS, A. G.; SAMPAIO, J. R.; NASCIMENTO, E. PMK: Medidas válidas para a predição do desempenho no trabalho? *Psicol. Reflex. Crit.*, Porto Alegre, v. 26, n. 2, p. 251-260, 2013.